



008/1.13.0011274-9 (CNJ):.0020748-19.2013.8.21.0008)

Vistos.

1) Em 31.01.2018 proferi decisão autorizando a venda de precatórios da recuperanda a terceiros, pelo preço mínimo de 50% do seu valor oficial, assim fundamentada:

Quanto à alienação dos precatórios a terceiros, a permissão decorre da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.

Além disso, a LRF consagra:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Entende-se que os créditos de precatórios são inseridos no ativo não circulante, na modalidade "investimento", conforme determina o diploma que regulamenta a Sociedade por Ações (Lei 6.404/76, artigo 179, inciso III). Portanto, ausente comitê de credores constituído no caso destes autos, em tese poder-se-ia trabalhar com a possibilidade do deferimento do pedido. Porém vejamos:

A recuperanda pretende autorização deste juízo para vender 55 precatórios, cujos direitos foram-lhe cedidos através de escrituras públicas, pelo valor mínimo de R\$2.500.000,00, que corresponde a apenas 21% do valor total dos haveres - R\$11.903.105,77 (fls. 2.038/2.039).

Ora, ainda que o art. 142, § 2º, da LRF, permita que os bens da recuperanda sejam alienados por preço inferior ao da avaliação, não se pode admitir que a venda seja por preço vil. A propósito, segue julgado do TJ/RS:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. LEILÃO. IMPUGNAÇÃO À ARREMATÇÃO. PREÇO VIL. Ainda que de acordo com o artigo 142, §2º, da Lei 11.101/2005 seja permitido que a alienação ocorra por valor inferior ao de avaliação, não se pode admitir a alienação dos bens por pouco mais de 20% do valor de avaliação. Preço vil caracterizado. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70044427904, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 21/09/2011).

Nesse aspecto, também me sirvo do CPC, por analogia, que assim dispõe:

Art. 891. [...]

Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

Sendo assim, zelando pelo patrimônio da recuperanda, bem como pelos direitos dos credores de todas as classes, inclusive dos extraconcursais, defiro o pedido de alienação dos precatórios comprados por meio pelas escrituras públicas das fls. 2060/2231, mediante depósito judicial do produto arrecadado, mas que a venda ocorra por, no mínimo, 50% do valor atualizado dos créditos.

Em 03.05.2018, publicizei o interesse da recuperanda em alienar seus precatórios para terceiros, a fim de que se assegurasse a participação de maior número de interessados, viabilizando uma proposta mais vantajosa da até então noticiada, cuja decisão restou assim fundamentada:

Em estudo do caso, observei que a Lei nº 15.038/2017 autorizou a compensação de precatórios do Estado e suas autarquias com créditos tributários em até 85% (art. 2º, parágrafo 1º, e art. 3º, I), pelo que se depreende a possibilidade de que surjam interessados com propostas mais vantajosas que a TERRAMAR, assim como aconteceu da ORGANIZAÇÕES R.A. OLIVEIRA LTDA EPP aportar espontaneamente ao feito oferecendo-se para aquisição.

Ressalto que os precatórios apresentados pela recuperanda remetem ao IPE e ao ESTADO DO RS (fl. 2038), pelo que todos poderiam ser enquadrados na referida lei, e a compensação em até 85% é extremamente vantajosa para quem está em débito tributário com o ente público, por isso vislumbro a possibilidade de aportarem mais interessados e em condições melhores.

Nesse contexto, antes de apreciar o compromisso firmado entre a recuperanda e a TERRAMAR, entendo prudente, para



salvaguardar o patrimônio daquela e, por outro lado, também não frustrar a proposta desta, a expedição de edital, a fim de que, no prazo de 30 dias, manifestem-se eventuais interessados em adquirir os precatórios estaduais por preço superior a 25% do valor bruto, à vista. Tais propostas devem ser remetidas diretamente para a Administradora Judicial, que deverá indicar à Serventia o endereço de e-mail para tanto, o qual constará do edital respectivo, a ser publicado em jornal de grande circulação no Estado.

A Administradora Judicial deverá apresentar um relatório com as propostas que recebeu, indicando as condições de cada uma, e, após a juntada deste, deve-se oportunizar vista à recuperanda e ao MP, inclusive da proposta indicada nas fls. 2319/2322.

Ato sequente, os autos devem vir conclusos para homologação daquela mais vantajosa e expedição do alvará de venda.

Em 18.07.2018, finalmente deferi a alienação dos precatórios em favor de terceira, haja vista que sua proposta havia sido considerada a mais vantajosa para a recuperanda, conforme fundamentação a seguir:

Considerando que os créditos de precatórios enquadram-se no conceito de ativos não circulantes, modalidade investimento, nos termos da Lei nº 6.404/76, art. 179, inciso III, bem como que as tentativas de obtenção de proposta em percentual superior ao oferecido pela TERRAMAR resultaram infrutíferas, mesmo após expedição de editais em periódicos de grande circulação, conferindo total publicidade ao ato, e que é necessário promover o cumprimento do plano de recuperação judicial, preservando-se a empresa e assegurando-se a satisfação dos créditos, especialmente os trabalhistas (cujo prazo de pagamento se encerra em novembro deste ano), defiro o pedido de alienação dos precatórios em favor da empresa TERRAMAR, nos termos da proposta das fls. 2.362/2.363, que efetivamente é a mais vantajosa para a recuperanda e terá utilidade para efetiva concretização desse procedimento recuperatório, forte na autorização do art. 100, parágrafo 13º, da CF, e art. 66 da Lei nº 11.101/2005. Reedito, aqui, os demais fundamentos jurídicos que constaram na decisão de fls. 2295/2296, destacando, agora, entendimento no sentido de que não se está diante de preço vil e que o art. 142, § 2º, da Lei 11.101/05 permite alienação por preço inferior ao da avaliação.

Intimem-se.

Ultrapassado o prazo recursal, expeça-se alvará autorizando a lavratura da escritura, consignando-se a dispensa das certidões negativas respectivas (art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005).



No entanto, em 23.08.2018, observei que um requisito processual não havia sido cumprido, especificamente a intimação das Fazendas Públicas, as quais são detentoras de créditos tributários em face da recuperanda, pelo que proferi a seguinte decisão:

Dispõe o artigo 31 da Lei nº 6.830/80 que nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública.

Para evitar enfrentamento de alegações futuras de nulidade processual, suspendo os efeitos da decisão de fl. 2505 e determino a intimação das Fazendas Públicas para falarem sobre a pretensão de venda dos precatórios pelo valor constante na proposta de fls. 2362/2363.

Intimado desta decisão, o Estado do RS sustentou que a alienação dos precatórios por 20% a 25% do seu valor configura uma burla ao pagamento do crédito fiscal, pois haveria possibilidade de se compensar o débito em até 85%, ou adjudicação dos precatórios por 50% do seu valor, noticiando a dívida atualizada de R\$89.859.833,51, entendendo que a recuperanda deve apresentar plano de pagamento dos débitos fiscais, uma vez que, sempre que intimada para parcelar as dívidas, alegou não ter condições financeiras (fls. 2.528/2.531).

O Município de Canoas, por sua vez, noticiou ser credor de R\$128.808,95, condicionando a sua concordância à alienação mediante o repasse de parte dos valores para o pagamento do referido crédito (fls. 2.540/2.545).

A União não se manifestou (fl. 2.526).

Por fim, a recuperanda postulou a dilação do prazo de pagamento da classe trabalhista (fls. 2.549/2.559).

É O BREVE RELATO.

DECIDO.

Conforme se observou das decisões proferidas desde o pedido de alienação dos precatórios, as tentativas deste Juízo de assegurar proposta mais vantajosa para alienação dos precatórios foram várias, entretanto não se obteve sucesso em aumentar o percentual a ser revertido em favor da recuperanda.

Além disso, o prazo para pagamento da classe trabalhista encerra-se no mês de novembro e, desde janeiro, o candidato a cessionário, cuja proposta é a mais vantajosa, está aguardando o deslinde do pedido de alienação, mediante esforços da recuperanda para que não desista.

Ademais, sabe-se que, descumprido o plano de recuperação judicial, haverá convalidação em falência da recuperanda, situação que a Lei



nº 11.101/2005 busca evitar, uma vez que isso implica cessação das atividades empresariais, causando prejuízos à empresa e à classe trabalhadora.

Inclusive as Fazendas Públicas serão muito prejudicadas com a convação em falência, pois nem mesmo a alienação do patrimônio da recuperanda garante o pagamento integral das dívidas fiscais, considerando a avaliação aproximada do patrimônio R\$192.913.000,00 (fls. 523 e 541) e o fato de que existem créditos preferenciais àquelas.

Assim, embora fosse vantajoso para a recuperanda compensar até 85% dos precatórios com o débito fiscal estadual, ou a adjudicação desses por 50% do seu valor, o Fisco não prefere aos credores trabalhistas, a quem será destinado o produto da alienação dos precatórios, cujo adimplemento é imprescindível para a continuidade das atividades da recuperanda.

Outrossim, o plano de recuperação prevê na fl. 507, cláusula "h", que o adimplemento dos débitos fiscais ocorrerá mediante desconto de percentual sobre o faturamento da recuperanda, pelo que não se cogita de burla ao Fisco.

Portanto, as consequências de inviabilizar a cessão dos precatórios para terceiro interessado são extremamente prejudiciais para a recuperanda e para a classe trabalhadora, ocasionando a convação em falência, o que, por consequência, cessará as atividades empresariais e, mesmo assim, não quitará os débitos do Fisco.

Diante desse contexto, entendo que as considerações das Fazendas Estadual e Municipal não afastam os fundamentos das decisões anteriores supramencionadas, pelo que ratifico os fundamentos da decisão proferida na fl. 2.505, e defiro o pedido de alienação dos precatórios em favor da empresa TERRAMAR, nos termos da proposta das fls. 2.362/2.363, que efetivamente é a mais vantajosa para a recuperanda e terá utilidade para efetiva concretização desse procedimento recuperatório, forte na autorização do art. 100, parágrafo 13º, da CF, e art. 66 da Lei nº 11.101/2005. Reedito, aqui, os demais fundamentos jurídicos que constaram na decisão de fls. 2295/2296, destacando, agora, entendimento no sentido de que não se está diante de preço vil e que o art. 142, § 2º, da Lei 11.101/05, permite alienação por preço inferior ao da avaliação.

Intimem-se, inclusive as Fazendas e o Ministério Público, excepcionalmente sem carga dos autos, sob pena de inviabilizar a expedição de alvará em tempo oportuno.

Ultrapassado o prazo recursal ou interposto recurso sem efeito suspensivo, cujo prazo deverá ser comum, expeça-se alvará autorizando a lavratura da escritura, consignando-se a dispensa das certidões negativas respectivas (art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005).



2) Quanto ao pedido da recuperanda, de dilação do prazo de pagamento previsto no plano de recuperação judicial, entendo razoável.

É que a suspensão dos efeitos da decisão da fl. 2.505 não decorreu de conduta da recuperanda e o próprio plano de recuperação foi deferido com matéria jurídica pendente de decisão (fonte da receita para pagamento da classe dos trabalhadores).

A fixação do prazo inicial não levou em conta as providências que adviriam para implementação do pagamento, especialmente diante do fato de que a unidade produtiva isolada, inicialmente prevista para alienação no plano, não foi objeto de venda por indeferimento judicial, o que levou à recuperanda buscar outros meios de saldar o passivo trabalhista, como a alienação dos precatórios.

Assim, defiro a prorrogação de prazo para pagamento da classe trabalhista por 30 dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

3) Para fins de viabilizar o parcelamento dos créditos fiscais, em cumprimento ao que dispõe a fl. 507, item "h", do plano, intime-se a recuperanda para esclarecer o valor máximo de parcela com que poderia arcar, ou percentual sobre o seu faturamento, considerando os valores informados pela União (fl. 1.949), pelo Estado (fl. 2.528) e pelo Município (fls. 2.540), em até 30 dias.

Com a resposta, dê-se vista à União, ao Estado e ao Município, a fim de que se manifestem no mesmo prazo.

4) No que pertine ao pedido de Márcio Gomes Pereira, referente à continuidade do processo que tramita na Justiça do Trabalho, deve-se oportunizar manifestação da recuperanda, Administradora Judicial e MP. Assim, intimem-se-os para tanto. Após, voltem para decisão.

Int.

Dil. Legais.

Canoas, 24/10/2018.

Sandro Antonio da Silva,
Juiz de Direito.



	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: SANDRO ANTONIO DA SILVA Nº de Série do certificado: 1A9945 Data e hora da assinatura: 24/10/2018 19:54:38</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 008113001127490082018512070</p>
--	---

